



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.356 - MG (2013/0184155-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GUILHERME ROSA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante concurso de agentes, com invasão de ônibus coletivo e simulação de porte de arma – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Ademais, um dos Recorrentes havia sido beneficiado, alguns dias antes do crime, com um alvará de soltura, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.356 - MG (2013/0184155-3)

RECORRENTE : GUILHERME ROSA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUILHERME ROSA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DE CASTRO ROSA - presos em flagrante no dia 24/03/2013 e denunciados como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal -, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.13.023954-4/000.

Consta dos autos que o Magistrado de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva. Diante disso, a Defesa impetrou o *writ* originário, que foi denegado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

I - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

II - Denegado o habeas corpus." (fl. 58)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente recurso, no qual se sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar dos Recorrentes.

A Defesa requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos Recorrentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/103, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.356 - MG (2013/0184155-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante concurso de agentes, com invasão de ônibus coletivo e simulação de porte de arma – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva. Ademais, um dos Recorrentes havia sido beneficiado, alguns dias antes do crime, com um alvará de soltura, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que os Recorrentes foram presos em flagrante delito em 24/03/2013 e denunciados como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos, *ad litteram*:

"No caso em tela, mesmo sendo os Autuados, a princípio, primários, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos mesmos, que efetivaram a subtração em concurso de agentes revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, passageiros e cobradores de coletivo durante a jornada de trabalho, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores, assim para aqueles que necessitam do transporte coletivo no seu dia a dia, merecendo ser registrado que o Autuado Guilherme foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com um alvará de soltura em relação a outro feito poucos dias antes dessa nova prisão" (fl. 17)

O Tribunal *a quo*, por seu turno, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se pronunciou quanto à necessidade da custódia cautelar dos Pacientes, *in verbis*:

"E, de plano, analisando o pleito trazido na inicial, entendo que está presente um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva (fls. 18), nos termos do art. 310, II, do CPP, com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.

De fato, em princípio, não se trata de conduta praticada por criminosos de ocasião, senão, vejamos o teor da exordial acusatória oferecida em desfavor de Guilherme e André Luiz:

'(...) no dia 24 de março de 2013, por volta de 00h25, na Rua Três de Maio, no Bairro Santa Helena, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, consistente na simulação de porte de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular, marca Nokia, cor preta, de propriedade da vítima Wesley Henrique dos Santos, bem como a quantia de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais), de propriedade da vítima, Gislaine Paulina de Oliveira.

Apurou-se que, na referida data, os denunciados em epígrafe adentraram o ônibus da linha 314 e, simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os acusados abordaram as vítimas Wesley e Gislaine, trocadora do ônibus, subtraindo o aparelho celular do primeiro, assim como o montante contido no caixa. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga (...)' (fls. 40/41).

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual dos pacientes em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

[...]

Outrossim, extrai-se do r. decismum combatido que "o autuado Guilherme foi beneficiado com um alvará de soltura em relação a outro feito poucos dias antes dessa nova prisão" (fls. 44), comportamento este que não transfere a segurança de que, em liberdade, não voltará a se envolver em ilícitos penais, restando mais que justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública), não há que se falar em reforma da r. decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, ou mesmo em substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Mercê do exposto, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, acompanho o parecer e denego a ordem impetrada." (fls. 59/62)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante concurso de agentes, com invasão de ônibus coletivo e simulação de porte de arma – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)*

Por fim, vale ressaltar que, conforme consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o Recorrente Guilherme havia sido beneficiado, poucos dias antes do ocorrido, com um alvará de soltura, o que reforça o indicativo de que é necessária a prisão cautelar do réu para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva.

A propósito, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O decreto de prisão preventiva ressaltou que o Recorrente, além de preso com significativa quantidade de substância entorpecente - 12 invólucros contendo em seu interior 42,5kg da substância vulgarmente conhecida como maconha -, é reincidente, por ter sido condenado pelo delito de roubo, o que demonstra concretamente a periculosidade do agente e a especial gravidade da conduta, aliada a reiteração na prática criminosa.*

2. *A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso desprovido.*(RHC n.º 34.561/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/05/2013 - sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0184155-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.356 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130239544001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME ROSA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE CASTRO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.